**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1005522-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Averbação / Contagem de Tempo Especial

Requerente: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MANOEL LUIZ DOS SANTOS contra o ESTADO DE SÃO PAULO e a SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, aduzindo, em síntese, que ingressou no serviço público estadual, no cargo de escrivão de polícia I, em 09.01.1991, sendo que já possuía 20 anos, 4 meses e oito dias de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Aduz, ainda, que, em novembro de 2012, contando com 60 anos de idade e após 21 anos 10 meses e 4 dias de exercício na atividade de escrivão de polícia, solicitou sua aposentadoria voluntária, com proventos integrais, junto a SPPREV e que, para sua surpresa, teve seu pedido indeferido sob o argumento de que o tempo em que ficou afastado do trabalho em decorrência de licença médica não foi computado como efetivo exercício, faltando assim o requisito temporal para a concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo diante de certidão de contagem de tempo de serviço expedido pelo primeiro requerido, na qual era reconhecido como tempo de exercício na atividade policial o tempo em que ficou afastado em virtude de licença médica.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse reconhecido como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que ficou afastado do trabalho em decorrência de licença médica para tratamento de saúde, após o ano de 2004, averbando-se em seu prontuário e certidão de contagem de tempo de serviço, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais aos membros da ativa ou para determinar à requerida que se abstenha de suspender o

pagamento de sua remuneração até o trânsito em julgado da ação.

Ao final, requereu a declaração do direito à aposentadoria especial integral e paritária, apostilando-se, com condenação das rés no pagamento do benefício desde o requerimento administrativo (fls. 01/21). Subsidiariamente, requereu que os períodos de afastamento em licença saúde sejam reconhecidos como decorrentes de doença profissional.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 555/558).

as requeridas apresentaram contestação Citadas, (fls. 569/579). Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez compete à SPPREV - São Paulo Previdência processar, deferir ou indeferir e pagar benefício previdenciário a servidores públicos do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 1.010/20007. No mérito, sustentam que não se computam para efeito de aposentadoria dos funcionários as faltas médicas e a licença para tratamento de saúde conforme o rol taxativo do artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968). Afirmam que não há fundamento jurídico que ampare a pretensão, estando a administração pública adstrita ao princípio da legalidade. Afirmam que só podem ser computados, para fins de integralização do tempo exigido para aposentadoria especial, os períodos de exercício real, efetivo e concreto. No concernente ao pedido subsidiário, aduzem que compete exclusivamente ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME a análise e conclusão acerca da capacidade laborativa de servidores públicos e que, na época de seus afastamentos, o autor acolheu e concordou com a classificação dada pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, já que não apresentou qualquer recurso administrativo, pretendendo o enquadramento como doença profissional. Requerem a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 583/590).

Pela decisão de fl. 612, foi deferida a realização de prova pericial, bem como afastada a ilegitimidade passiva alegada pela FESP.

Vieram aos autos cópias dos processos administrativos/sindicâncias nos

quais o autor figurou como interessado (fls. 625/1417).

Laudos periciais às fls. 1448/1451 e 1502/1506.

As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (FESP- fls. 1455 e 1511 e Autor – fls. 1456/1471 e 1515/1524).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Já afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda do Estado, sem que tenha havido interposição de recurso, passo à análise do mérito.

O pedido merece acolhimento.

Cuida-se de ação com pedido declaratório para que as requeridas sejam compelidas ao apostilamento do direito do autor à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

O autor, escrivão de polícia, tendo solicitado a concessão do benefício de aposentadoria, teve como resposta que ainda não tinha preenchido o requisito temporal relativo ao serviço de natureza estritamente policial, sob o argumento de que o tempo em que ficou afastado do trabalho em decorrência de licença médica não foi computado como de efetivo exercício.

Pois bem. A controvérsia restringe-se ao cômputo dos períodos de afastamento para tratamento de saúde como sendo de efetivo exercício para fins de concessão de aposentadoria ao autor.

A negativa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentação deste servidor funda-se na expressão "efetivo exercício", já que tal expressão excluiria os períodos supra indicados.

A Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, dispôs sobre a aposentadoria do servidor público policial.

Posteriormente, em 13.11.2008, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062, que dispôs, em seu artigo 2º, que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos

de idade, se mulher; (b) trinta anos de contribuição previdenciária e, (c) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

No caso do autor, incontroversas a idade e a contribuição pelo tempo mínimo, o pedido foi negado porque a Fazenda não apurou vinte anos de atividade policial, uma vez desconsiderados os períodos de licença-saúde. E tal se deu porque entende que os períodos de licença para tratamento de saúde e faltas médicas não devem ser considerados como de "efetivo exercício".

Dispõe o art. 78, da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), que::

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias:

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito)

dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR).

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do artigo 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do Parágrafo 1º do artigo 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do artigo 68;

XII - nos casos previstos no artigo 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2°, do artigo 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

O artigo 78 supra mencionado não pode ser interpretado isoladamente, mas em cotejo com o artigo 81, II, do mesmo diploma legal, que estabelece que:

Artigo 81 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:

I - afastamento junto a entidades paraestatais e serviços
públicos de natureza industrial; e

## II - licença para tratamento de saúde (grifei).

Nesses termos, conquanto o artigo transcrito acima não elenque a hipótese de licença para tratamento a saúde dentre aquelas cominadas como de efetivo exercício, deve-se levar em conta que o artigo 81, II, da mesma Lei, expressamente afirma que as licenças para tratamento de saúde devem constar do cálculo para fins de aposentadoria.

Conclui-se, então que, não obstante o período de afastamento para tratamento de saúde realmente não seja de efetivo exercício, deve ser considerado para fins de aposentação.

No mais, de se notar que, no artigo 81, o texto legal não fez qualquer distinção entre as espécies de aposentadoria, não cabendo ao administrador fazê-lo, notadamente quando tem intenção de restringir a interpretação da norma e, via de consequência, a concessão do benefício.

Por outro lado, durante os períodos em que se encontra afastado

em razão de licença-saúde ou falta médica, o servidor segue percebendo normalmente seus vencimentos, além de efetuar as respectivas contribuições previdenciárias, razão pela qual é devida a contagem do referido período para efeito de aposentadoria.

Sobre o tema vale aqui destacar fundamentação lançada pela Desembargadora Teresa Ramos Marques, em voto de sua relatoria, quando do julgamento da Apelação nº 0009878-10.2012.8.26.0363:

(...)

Realmente o art. 81 da Lei Estadual nº 10.261/68 expressamente determina o cômputo da licença saúde para aposentadoria e disponibilidade e não precisa especificar a aposentadoria especial, assim como não especificou a aposentadoria compulsória e a aposentadoria por tempo de serviço, para alcança-la. A aposentadoria especial do professor pelo trabalho em sala de aula contém apenas redução no tempo total exigido pelo desgaste maior que sofre o servidor nesse tipo de atividade. Tal não significa que deva ele preencher o período reduzido sem utilizar os afastamentos por motivo de saúde.

Assim como tais afastamentos não prejudicam o tempo das demais espécies de aposentadoria, também não prejudicam o tempo da aposentadoria especial, pois são todos benefícios previdenciários de igual natureza.

*(...)*".

A Jurisprudência tem se firmado no sentido de ser inadmissível a desconsideração dos dias de afastamento para tratamento de saúde bem como licenças médicas como tempo de efetivo exercício. Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo – SINPCRESP. Pretensão ao cômputo do tempo de afastamento para tratamento de saúde, faltas médicas, dias em curso de formação técnico-pericial e prazo de estágio probatório como de efetivo exercício para aposentação. Possibilidade. Ilegitimidade ativa afastada. Documentos dos autos que comprovam o registro do sindicato no MTE. **Períodos de licença-saúde e faltas médicas que devem ser considerados na contagem de tempo de efetivo exercício.** 

Períodos em que o servidor recebe os vencimentos e efetua a contribuição previdenciária. Inteligência do art. 81, II, da Lei nº 10.261/68. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara. Estágio probatório, considerado como de efetivo exercício pela legislação vigente, além de compreender, em sua fase inicial, o período do curso de formação técnicoprofissional (art. 7º da Lei nº 1.151/11), devendo ser contados para fins de aposentação dos peritos criminais aqui representados. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso de apelação da FESP e SPPREV não provido. Recurso de apelação da autora Provido. (TJSP; Apelação 0028320-47.2013.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/02/2018).

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM A INCLUSÃO DOS PERÍODOS EM QUE A AUTORA ESTEVE AFASTADA POR FALTAS MÉDICAS E/OU LICENÇAS SAÚDE. A efetivação do direito constitucional à saúde em geral e à saúde do trabalhador não poderia prejudicá-lo no âmbito previdenciário, o que seria uma incoerência interpretativa, inclusive porque a saúde, a previdência social e a assistência social são uma tríade que compõe a seguridade social Esses períodos de afastamento são considerados pela legislação estadual como de efetivo exercício e o servidor continua a receber seus vencimentos e a efetuar as respectivas contribuições previdenciárias, sendo, portanto, devida a contagem como tempo de serviço e de contribuição para a aposentadoria especial Sentença de procedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1048687-41.2014.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016).

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ESCRIVÃO DE POLÍCIA Pretensão ao cômputo do período da licença saúde como tempo de contribuição Possibilidade Período de licença que é considerado para fins de

aposentadoria Inteligência do artigo 40, § 4°, II e II, da Constituição da República, artigo 81, II, da Lei Estadual nº 10.261/68, artigo 4° da Lei Complementar Estadual nº 1.041/2008 e artigos 2° e 3°, da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Presença do direito líquido e certo Sentença concessiva da segurança mantida Recursos, voluntário da autarquia e de ofício, não providos." (Apelação / Reexame Necessário nº 1010814-41.2013.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, 21 de julho de 2014, Rel. PAULO BARCELLOS GATTI).

No mesmo sentido, apelações n.ºs 0001734-70.2013.8.26.0053 e 1006081-90.2017.8.26.0053.

A aposentadoria deve se dar, como pretendido, de forma integral e com paridade, já que, conquanto preenchidos os requisitos legais após 2003, quando do advento da Emenda Constitucional 41, o autor ingressou no serviço público antes dessa data e, como já obteve a aposentadoria, apenas deve ser incorporada a integralidade dos vencimentos na totalidade do benefício.

Nesse sentido, é farta a Jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL - POLICIAL CIVIL - INTEGRALIDADE E PARIDADE Sentença concessiva da segurança - O policial civil que tenha ingressado nos quadros da respectiva carreira antes da EC n.º 20/98 e, pois, da EC n.º 41/03, com pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária e 20 (vinte) anos de exercício na atividade de natureza estritamente policial, tem direito à aposentadoria integral e com regras de paridade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, recepcionada pela Constituição Federal, conforme decidido pelo C. STF na ADIn n.º 3.817-DF, e da Lei Complementar Estadual de São Paulo n.º 1.062/2008 - Recursos desprovidos." (Ap. Cív. nº 1016759-72.2014.8.26.0053, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câm. Dir. Púb., j. 10.12.2014).

"Ação previdenciária - Servidor público estadual - Investigador de polícia de 1ª Classe - Pretensão visando ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade dos proventos, nos termos da

Lei Complementar nº 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 - Entendimento do STF - Admissibilidade - Aplicação ao caso sub judice do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 - Preenchimento dos requisitos legais (30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial) - Paridade e integralidade de vencimentos reconhecidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 Diferenças devidas - Sentença reformada. Recurso provido." (Ap. Cív. Nº 4000244-04.2013.8.26.0292, Rel. Des. LUÍS GERALDO LANFREDI, 2ª Câm. Dir. Púb., j. 15.7.2014).

"Apelação. Policial civil. Aposentadoria especial. Pleito de paridade e integralidade de proventos. Cabimento. Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais. Sentença reformada. Recurso provido. (...) No caso em exame, verifica-se que o autor ingressou na carreira policial em 1988 (fls. 43), já contando com 14 anos de tempo de contribuição na iniciativa privada (certidão de fls. 42). Neste passo, diante do reconhecimento do cumprimento dos requisitos previstos nas leis complementares em referência, a fls. 37, consta que lhe foi concedida aposentadoria voluntária no ano de 2011, com proventos integrais, nos temos do art. 40, § 1º e § 4º, inciso II da CF/88, cumulado com o art. 3º da Lei Complementar nº 1.062/08, e art. 201, § 9º da CF/88 e Lei Complementar 269/81. A concessão de aposentadoria especial ao autor tem fundamento na exceção prevista no artigo 40, § 4°, incisos II e III, da Constituição Federal e não obsta o direito à paridade remuneratória, que é reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. De tal modo, considerando que o autor preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial e que ingressou no serviço público em 1988, ou seja, antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, forçoso o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade remuneratória aos seus proventos, nos termos do pedido

*inicial.*" (Ap. Cív. n° 0001626-23.2012.8.26.0426, Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHÄLER, 5ª Câm. Dir. Púb., j. 10.2.2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido para o fim de: a) DETERMINAR às requeridas que considerem, como efetivo exercício, para fins de aposentadoria, o tempo em que o requerente esteve em gozo de licença-saúde; e b) DECLARAR o direito do autor à aposentadoria integral e com paridade, desde o requerimento administrativo.

Arcarão as rés, por fim, com o pagamento de custas, despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4°, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 09 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA